

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 2019.1007.001

PARECER JURÍDICO Nº 2019-0716001

SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO :

Versam os autos sobre procedimento licitatório da modalidade "Pregão", a ser realizado com vistas à elaboração de Ata de Registro de Preços, pelo prazo de 12(doze) meses, para aquisição de botijão e recarga de gás de cozinha, a fim de suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Ourém e seus fundos, no município de Ourém.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de despesa e contratação para aquisição dos produtos;
- b) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- c) Cópia do ato de designação dos pregoeiros e respectiva equipe de apoio;
- e) Minuta de Edital, com seus anexos.

PARECER

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não nos cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ourém.

A previsão para a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços se encontra na Lei nº 8.666, de 1993 que, em seu art. 15, que estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema, tendo a modalidade recebido regulamentação municipal pelo Decreto Municipal nº23, de 06 de abril de 2009, conforme disposto no art. 1º:

“Art. 1º - Este Decreto estabelece normas e procedimentos para licitações e contratos administrativos a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, realizados por Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito do Município de Ourém.”

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados itens mínimos e outras condições previstas no edital.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 3º do mencionado Decreto Municipal nº23/2009, bem como, hoje o Sistema de Registro de Preços encontra-se regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, com alterações pelo Decreto nº 8.250, de 23 de maio de 2014, que também nortearam as condições do edital.

Por força destes Regulamentos, e como vantagem para administração municipal, admite-se que a Ata de Registro de Preços tenha vigência de 12(doze) meses e que a existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, como também, passou a ser vedado que a entidade possa efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, e que na ata sejam registrados os licitantes que manifestarem o interesse em fornecer o produto pelo preço do licitante vencedor.

Verifica-se também que o Edital já se encontra adequado as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, e nº 155, de 27 de outubro de 2016, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, quanto as aquisições públicas, cuja vigência iniciou-se em 01 de janeiro de 2018, além do presente edital já não prevê a exigência de reconhecimentos de firmas e autenticações de documentos em cartório, apenas a conferência de documentos pela CPL, conforme as previsões da Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018.

Assim, com relação à minuta do Edital e seus anexos trazida à colação para análise, incluindo a análise da minuta do contrato, consideram-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, em vigor, inclusive as relativas a aquisição de produtos junto a Agencia Nacional de Petróleo.

Face ao exposto, feitas as considerações desta assessoria jurídica, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do procedimento, com a publicação da minuta do Edital e seus anexos, para contratação de empresa(as) que melhores vantagens tragam a municipalidade para a aquisição dos produtos.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Ourém, 16 de julho de 2019.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937